



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 144/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 517063000098  
RECORRENTE: AUKE DIJKSTRA E OUTROS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO 026/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE. ELISÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

I. Verifica-se improcedente a autuação nos termos descritos na autuação sob comento por se tratar, na verdade, de aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas a uso/consumo do estabelecimento.

II. Constatado, também, ficou que não houve o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

III. Embora exista o descumprimento de obrigação principal pelo não recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, este fato não é o objeto da autuação.

IV. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão por maioria, vencido o Conselheiro-Presidente Orlando Barbosa Paz Filho, que votou pela anulação do auto de infração por vício formal.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de janeiro de 2011.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

João José Tourinho-Conselheiro-Relator

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Prolator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado